



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.574 - SP (2013/0141363-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : AFONSO LIGÓRIO DE PAIVA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL E OUTRO(S)
DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. 1. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSIBILIDADE. 2. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM SUPOSTAMENTE CONCEDIDA À CORRÉ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA ANÁLISE DA INSURGÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A necessidade da segregação cautelar, decretada na sentença condenatória, se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

2. Recorrente que responde a processo por associação para o tráfico de entorpecentes e que no curso do processo volta a delinquir.

3. O argumento relativo à extensão dos efeitos de ordem supostamente concedida na origem em favor de corré não pode ser analisado nesta via porque o recorrente deixou de juntar aos autos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.

4. Recurso em *habeas corpus*, em parte, conhecido e nesta extensão não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.574 - SP (2013/0141363-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : AFONSO LIGÓRIO DE PAIVA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL E OUTRO(S)
DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por AFONSO LIGÓRIO DE PAIVA, preso preventivamente por ter sido condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial fechado por ofensa ao disposto no art. 14, *caput*, da Lei nº 6.368/76, impugnando o ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada, que visava a obtenção da revogação da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, que há ilegal constrangimento decorrente da negativa do direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do CPP. Além disso, afirma que respondeu ao processo em liberdade, sendo que a corré "*Patrícia de Freitas Raimundo*", aos 18.10.12, obteve a liberdade provisória no *Habeas Corpus* nº 0189903-40.2012.8.26.0000.

Postula o provimento do recurso para que seja expedido em seu favor alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 212/216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.574 - SP (2013/0141363-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : AFONSO LIGÓRIO DE PAIVA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL E OUTRO(S)
DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. 1. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSIBILIDADE. 2. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM SUPOSTAMENTE CONCEDIDA À CORRÉ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA ANÁLISE DA INSURGÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A necessidade da segregação cautelar, decretada na sentença condenatória, se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

2. Recorrente que responde a processo por associação para o tráfico de entorpecentes e que no curso do processo volta a delinquir.

3. O argumento relativo à extensão dos efeitos de ordem supostamente concedida na origem em favor de corré não pode ser analisado nesta via porque o recorrente deixou de juntar aos autos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.

4. Recurso em *habeas corpus*, em parte, conhecido e nesta extensão não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.574 - SP (2013/0141363-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : AFONSO LIGÓRIO DE PAIVA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL E OUTRO(S)
DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

O objeto deste recurso ordinário é que se reconheça a ausência de fundamentação do decreto de prisão cautelar.

Todavia, ausente a ilegalidade apontada.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, porque, na companhia de outros 6 corréus, teriam se associado para a prática reiterada do crime descrito no art. 12, da Lei 6.368/76.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar, decretada na sentença condenatória, se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente, demonstrada pela reiteração de suas condutas delitivas e pelos péssimos antecedentes, evidenciando personalidade tendente à prática de ilícitos, como se vê (fls. 98/99):

"Embora o paciente tenha permanecido em liberdade durante a instrução criminal, há que se considerar que a prisão dele não foi mera decorrência da sentença, restando fundamentada a sua determinação. O Magistrado acautelou-se ao justificar o indeferimento do benefício pleiteado, com base nos péssimos antecedentes criminais e a necessidade da manutenção da ordem pública, uma vez que após os presentes autos, o acusado novamente voltou a delinquir; observe-se, outrossim, que o crime em tela é de especial gravidade e a substância entorpecente apreendida é de elevada quantidade."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a decretação da prisão preventiva, baseada na garantia da ordem pública, revela-se plenamente válida quando pautada em elementos concretos emergentes dos autos, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o caso.

A propósito, vale transcrever:

Habeas Corpus. 2. Alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública, ante a reiteração delitiva. 3. Ordem indeferida.

(HC nº 105.834/PA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 19.5.11)

Esta Corte Superior entende, por igual, que a contumácia na prática de condutas delituosas, é motivação suficiente para manter a decretação da segregação cautelar, conforme acórdão a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO PROCESSANTE. DECISUM IMPUGNADO POR MEIO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS, ALÉM DE SIGNIFICATIVA APREENSÃO DE DINHEIRO (MAIS DE R\$ 09 MIL). PACIENTE QUE RESPONDE A VÁRIAS AÇÕES PENAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DENEGADO.

1. Omissis.

2. O acórdão vergastado demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir a ordem pública, em razão dos fatos constantes dos autos - apreensão de certa quantidade e variedade de entorpecentes, dinheiro (mais de nove mil reais) e a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção da atividade criminosa. O Paciente também responde a diversas ações penais (roubo, receptação, furto e lesão corporal), o que autoriza a manutenção da constrição cautelar, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, no mais, denegada.

(HC nº 234.419/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 12.6.13)

Cito outros interativos com o mesmo teor: HC nº 261.517/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16.4.13; e, RHC nº 29.078/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 1º.8.13.

Por fim, no que se refere ao pleito de extensão da ordem concedida à corré Patrícia de Freitas Raimundo no *Habeas Corpus* nº 0189903-40.2012.8.26.0000 impetrado no Tribunal de origem, constato que o recorrente deixou de juntar aos autos os documentos relativos ao *writ* lá impetrado. Assim sendo, ausentes as cópias das peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, não se encontra demonstrada a apontada ilegalidade, porquanto não houve comprovação de que a situação dele é idêntica.

Ante o exposto, conheço em parte o recurso e nesta extensão **NEGO PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0141363-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.574 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02171283520128260000 2171283520128260000 280120050065214 8212005

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AFONSO LIGÓRIO DE PAIVA
ADVOGADOS	: JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL E OUTRO(S) DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ALVARINO FERNANDO BORGES
CORRÉU	: PATRICIA DE FREITAS RAIMUNDO
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DE PAIVA
CORRÉU	: RICARDO HENRIQUE BARBOSA
CORRÉU	: JONATAS SALES BARBOSA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO FINOTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.